



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021571-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS JORGE ANDRÉ NETO, são agravados DENIS SANTOS BERNARDO e SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021571-22.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. SÃO MIGUEL PAULISTA

AGRAVANTE: CARLOS JORGE ANDRÉ NETO

AGRAVADOS: DENIS SANTOS BERNARDO e SOMPO SEGUROS S.A.

VOTO Nº 54.943

TUTELA DE URGÊNCIA – Acidente de trânsito – Pretensão de anulação de acordo extrajudicial para prosseguimento da ação indenizatória, de modo a ampliar a indenização pactuada – Indeferimento da tutela de urgência que, consideradas as peculiaridades do caso, se reputa correto – Falta, por ora, de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado – Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação anulatória de acordo extrajudicial e de indenização decorrente de acidente de trânsito, indeferiu a tutela de urgência.

Inconformado, o agravante assinala que estão presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência, a qual se sobrepõe ao devido processo legal. Relata que sofreu lesões graves no acidente de trânsito causado pelo agravado (DENIS) a 11.02.2023, resultando em invalidez parcial permanente de 50% e incapacidade laboral. Sustenta que a 23.06.2023 firmou acordo extrajudicial com a seguradora SOMPO (fls. 37/41, do processo de origem), em situação de necessidade financeira e sem assistência jurídica, por isso pede a anulação desse acordo para prosseguimento da ação indenizatória a fim de majorar a indenização de dano moral e fixar pensão mensal enquanto perdurar sua incapacidade

laboral. Relara que não há dúvida sobre a culpa pelo acidente, bem assim das lesões comprovadas pelos documentos médicos, fazendo jus a pensão mensal. Fincado nessas premissas, pede a reforma da decisão para determinar aos agravados o pagamento de pensão mensal de R\$ 2.145,73, ou outro valor a critério da Câmara, enquanto perdurar a incapacidade, bem como a anotação de restrição à transferência do veículo causador do acidente para garantia de pagamento de eventual condenação.

Indeferi a antecipação de tutela recursal.

Sem intimação para contraminuta dada a ausência de prejuízo.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O D. Juízo “a quo” indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, embora a parte autora tenha apresentado elementos que indicam a ocorrência do acidente e suas consequências, trata-se de questão que envolve a análise de aspectos fáticos complexos, como a validade do acordo extrajudicial e a caracterização do grau de responsabilidade dos réus. A análise dos documentos juntados e dos pedidos formulados revela que a controvérsia exige a oitiva prévia das partes adversas, sob pena de comprometimento do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares do processo civil. A urgência alegada pela parte autora, embora relevante, não se sobrepõe ao devido processo legal, sendo indispensável oportunizar às partes demandadas o exercício do contraditório antes de qualquer decisão que imponha restrições patrimoniais ou obrigação de pagamento. Assim, a medida pleiteada não

pode ser concedida sem que os réus sejam previamente ouvidos e apresentem suas defesas, sob pena de violação ao disposto no art. 9º do CPC, que prevê que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", salvo nas hipóteses expressamente admitidas.

Mostra-se acertada, a meu ver, a decisão atacada, na medida em que inviável a concessão da tutela pretendida sem que seja mais bem esclarecida a situação descrita pelo agravante que o levou a assinar o acordo.

Anote-se que o acidente relatado nos autos ocorreu a 11.02.2023, tendo sido celebrado o acordo extrajudicial de fls. 37/41, do processo de origem, a 23.06.2023, enquanto esta ação só foi proposta a 28.10.2024, quadro que afasta a urgência alegada pelo agravante.

Por fim, vale observar que os agravados foram citados e já apresentaram contestação em primeiro grau, prudente, desde modo, que se aguarde a formação do contraditório, nada obstando que, no decorrer da demanda, verificada a presença dos requisitos legais, seja reapreciado o pedido de tutela de urgência.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

SÁ DUARTE

Relator